



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO DE JULGAMENTO DO COMITÊ DE DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – COPAS, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

Às dez horas e dois minutos do dia dezanove de setembro de dois mil e vinte e cinco, na sala de licitações e entrevistas, localizada no 2º subsolo do Edifício Sede do Banco Central do Brasil em Brasília, teve início a quadragésima quinta sessão de julgamento do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador – Copas. Presentes o Diretor de Fiscalização – Difis, Sr. Ailton de Aquino Santos, presidente do Copas, os membros do Comitê: Sr. Climerio Leite Pereira, Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora – Derad, e a Sra. Carolina Pancotto Bohrer, Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – Deorf, a representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil – PGBC, Dra. Eliane Coelho Mendonça, e, secretariando os trabalhos, o Sr. Alexandre Alves Machado.

O Sr. Ailton de Aquino Santos iniciou os trabalhos de apreciação dos processos pautados. Todos os processos foram relatados pelo Sr. Climerio Leite Pereira. Colhidos os votos dos membros, o Copas proferiu as seguintes decisões:

PE: 247933

ACUSADOS:

Conshop Administradora de Consórcios Ltda.

João Luis Alvares de Moura

Orlando da Silva Alvares de Moura

RESULTADO: o Comitê decidiu, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade e ARQUIVAR o processo, em relação à Conshop Administradora de Consórcios Ltda., a João Luis Alvares de Moura e a Orlando da Silva Alvares de Moura, em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

PE: 263765

ACUSADOS:

Ana Maria Coelho da Mata

Marcos Amorim

RESULTADO: caracterizadas as irregularidades consistentes em efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a situação econômico-financeira da Sagitur Corretora de Câmbio S.A. – Falido (irregularidade “a”) e em descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional relativas a limites operacionais (irregularidade “b”), o Comitê decidiu, por unanimidade:

– aplicar as seguintes penalidades, com fulcro no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:

a Ana Maria Coelho da Mata, pela irregularidade “b”:

– INABILITAÇÃO para atuar como administradora e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 8 (oito) anos;

– cumulativamente, MULTA de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais);

a Marcos Amorim, pela irregularidade “a”:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 6 (seis) anos;
- cumulativamente, MULTA de R\$146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais); e
- ARQUIVAR o processo em razão da não caracterização das respectivas responsabilidades, em relação a:
 - Ana Maria Coelho da Mata, pela irregularidade “a”; e
 - Marcos Amorim, pela irregularidade “b”.

PE: 266783

ACUSADOS:

Cooperativa Mista Roma
Adelino da Conceição Basilio
Antônio Roberto Gosman
Carlos Eduardo Inglesi
Daniela Parigi de Freitas
Elisabete Reiko Tsunoda
Marcos Antônio Giacomazzi
Pedro Rodrigues da Costa
Raquel Rocha

RESULTADO: caracterizada a irregularidade consistente em realizar operações no Sistema de Consórcios em desacordo com os princípios previstos em lei e com as normas legais e regulamentares, desviando-se da finalidade do comprometimento dos valores captados à necessária aquisição de um bem ou serviço, do autofinanciamento e do consórcio como instrumento de progresso social e de acesso a bens e serviços de forma isonômica, o Comitê decidiu, por unanimidade:

- aplicar as seguintes penalidades, com fulcro no art. 5º, incisos II, IV e V, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:
 - à Cooperativa Mista Roma:
 - MULTA no valor de R\$1.104.000,00 (um milhão cento e quatro mil reais);
 - cumulativamente, PROIBIÇÃO de constituir novos grupos de consórcios, pelo prazo de 3 (três) anos;
 - a Adelino da Conceição Basilio, a Antônio Roberto Gosman e a Marcos Antônio Giacomazzi, individualmente:
 - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
 - cumulativamente, MULTA de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais);
 - a Carlos Eduardo Inglesi e a Raquel Rocha, individualmente:
 - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
 - cumulativamente, MULTA de R\$117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais); e
- ARQUIVAR o processo em relação a:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Daniela Parigi de Freitas, Elisabete Reiko Tsunoda e Pedro Rodrigues da Costa, em razão do afastamento de suas responsabilidades.

PE: 273451

ACUSADOS:

Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Aloisio Barbosa de Carvalho Neto
Antonio Jorge Pontes Guimarães Junior
Claudio Luiz Freire Lima
Cornélio Farias Pimentel
Romildo Carneiro Rolim

RESULTADO: considerando a consunção da irregularidade “a” (fornecer informações incorretas e em desacordo com os prazos e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, no período de julho de 2009 a junho de 2020, no que tange à demonstração de cumprimento da exigibilidade de direcionamento de recursos da poupança rural para o crédito rural) pela irregularidade “b” (descumprir exigibilidade de direcionamento dos recursos obrigatórios para o crédito rural), de modo que as condutas foram tratadas como um único contexto fático para fins de tipificação e responsabilização, bem como a não caracterização da irregularidade, o Comitê decidiu, por unanimidade, ARQUIVAR o processo, em relação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., a Aloisio Barbosa de Carvalho Neto, a Antonio Jorge Pontes Guimarães Junior, a Claudio Luiz Freire Lima, a Cornélio Farias Pimentel e a Romildo Carneiro Rolim.

PE: 273554

ACUSADOS:

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob União Sudeste
Airton Carvalho de Resende
Denis Rodrigues
Glauco Pinheiro da Cruz
Humberto Sérgio Batella
Leandro Machado
Luciano Sangoi Kolas
Luiz Fernando Lopes Dierchx
Mauro Cezar Fabri
Paulo Rogério Magri
Rita de Cássia Bolognesi
Wilson Ambrósio da Silva

RESULTADO: caracterizadas as irregularidades consistentes em realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco (irregularidade “a”), em efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente (irregularidade “b”) e em deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de cooperativa (irregularidade “d”) e considerando a não caracterização da irregularidade consistente em deixar de cumprir deveres legais e estatutários de acompanhar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro de cooperativa (irregularidade “c”), o Comitê decidiu, por unanimidade:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- aplicar as seguintes penalidades, com fulcro no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 13.506, de 2017:
 - à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob União Sudeste:
 - MULTA de R\$1.306.000,00 (um milhão, trezentos e seis mil reais), sendo R\$1.096.000,00 pela irregularidade “a” e R\$210.000,00 pela irregularidade “b”;
 - a Airton Carvalho de Resende, a Glauco Pinheiro da Cruz e a Luciano Sangoi Kolas, individualmente, pela irregularidade “a”:
 - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
 - e
 - cumulativamente, MULTA de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais).
 - a Luiz Fernando Lopes Dierchx, pela irregularidade “b”:
 - MULTA de R\$12.000,00 (doze mil reais);
 - a Denis Rodrigues, a Paulo Rogério Magri e a Rita de Cássia Bolognesi, individualmente, pela irregularidade “d”:
 - MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais); e
- ARQUIVAR o processo em relação a:
 - Luciano Sangoi Kolas, em relação à irregularidade “b”, e Humberto Sérgio Batella, em relação à irregularidade “d”, tendo em vista a não caracterização de suas responsabilidades; e
 - Airton Carvalho de Resende, Glauco Pinheiro da Cruz, Leandro Machado, Mauro Cezar Fabri e Wilson Ambrósio da Silva, em função da não caracterização da irregularidade “c”.

PE: 288543

ACUSADO:

Acesso Soluções de Pagamento S.A. Instituição de Pagamento

RESULTADO: caracterizada a irregularidade consistente no fornecimento intempestivo ao Banco Central do Brasil da declaração de Censo Quinquenal de Capitais Estrangeiros no País, na data-base de 31.12.2020, o Comitê decidiu, por unanimidade, aplicar a penalidade de MULTA de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à Acesso Soluções de Pagamento S.A. Instituição de Pagamento, com fundamento no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 38 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

PE: 293108

REQUERENTE:

João Eduardo Marins

RESULTADO: tendo em conta que não foram apresentados argumentos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a Decisão 1061/2025 - COPAS, de 10.7.2025, proferida no Processo Administrativo Sancionador PE 247583, o Comitê decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pelo indeferimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão condenatória que impôs a pena de inabilitação ao requerente João Eduardo Marins.

PE: 293901

REQUERENTE:

Fábio de Faria Maia



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESULTADO: tendo em conta a intempestividade do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a Decisão 1063/2025 - COPAS, de 10.7.2025, proferida no Processo Administrativo Sancionador PE 260291, que impôs a pena de inabilitação ao requerente Fábio de Faria Maia, o Comitê decidiu, por unanimidade, pelo não conhecimento do pedido de efeito suspensivo.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e oito minutos, o Sr. Ailton de Aquino Santos declarou encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, que é assinada digitalmente pelos integrantes do Copas, pela representante da PGBC e pelo secretário do Comitê.

Ailton de Aquino Santos
Diretor de Fiscalização

Climério Leite Pereira
Chefe do Departamento de Resolução e de
Ação Sancionadora

Carolina Pancotto Bohrer
Chefe do Departamento de Organização
do Sistema Financeiro

Eliane Coelho Mendonça
Representante da PGBC

Alexandre Alves Machado
Secretário